

3. 2. Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022 (Reajuste das Indenizações):

Art. Xx. O artigo 3º da Lei 6.194 de 19 de Dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor

CD/23156.46520-00

* C D 2 3 1 5 6 4 6 5 2 0 0 0 *



*de até 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em **caráter privado, autorizada a cessão de direitos.***

Estes **valores das indenizações DPVAT estão extremamente defasados** considerando que na maioria das vezes a pessoa da família que se acidenta é o provedor de renda, ou aquele que falece e a família precisa de valores para se recuperar do acontecido, e o que vemos são só aumento na manutenção do custo de vida hoje. Entendemos que aplicar o mesmo fator de reajuste que era anteriormente, com base no valor do salário mínimo e reajustar os valores até os dias de hoje é o justo! Há um claro abandono do salário-mínimo como diretriz para as indenizações, optando-se por um sistema de valores fixos. Imperioso mencionar que a atualização do salário mínimo, utilizou-se a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para cada ano que retrata o custo de mínimo de vida de cada cidadão. Como a vítima de acidente de trânsito pode ficar com estes valores há anos sem reajuste, com a evolução no salário mínimo no Brasil desde 2007.

Em relação à **cessão de direitos, no que tange ao reembolso de despesas médicas - DAMS**, cumpre-se justificar que em 2008, com a edição da Medida Provisória 451/2008, a qual extirpou o direito das vítimas de trânsito em

CD/23156.46520-00

* C D 2 3 1 5 6 4 6 5 2 0 0 0 *



usar o TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS, pois a referida norma viria para proibir os Hospitais em receber diretamente o reembolso de despesas médicas das vítimas, se aproveitando da vulnerabilidade das vítimas, faturavam via DPVAT e via SUS. Com este cenário, proibiu-se também o USO DO TERMOS DE CESSÃO DE DIREITOS nas unidades de saúde complementar, como clínicas de fisioterapia, psicologia, enfermagens entre outros, forçando a vítima possuir recursos de imediato para depois solicitar o REEMBOLSO. Com a vedação do uso da CESSÃO de direitos, as vítimas ficam aguardando vagas no SUS para tratamento, enquanto os recursos do reembolso ficam no fundo sem uso. Além do que sabemos por diversos estudos de fisioterapeutas que a demora no início da reabilitação traumato-ortoédica pode agravar muitos as lesões, o que ocasionará um colapço na Previdência Social.

CD/23156.46520-00

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

* C D 2 2 3 1 5 6 4 6 5 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231564652000>